



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2005.

*SÚMULA: Altera dispositivos contidos na Lei Complementar nº 70/2001, e da outras providências.*

**AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Art. 1º O Capítulo II, do Título V da Lei Complementar nº 70/2001, passa a vigorar com a seguinte denominação: **“TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS”**.

Art. 2º O artigo 226 da Lei Complementar nº 70/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 226.** A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos, conservação e manutenção de vias públicas, serviços prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos os que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- II – fixação, poda e tratamento das árvores e plantas ornamentais;
- III – manutenção de lagos, fontes, praças, parques e jardins;
- IV – a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- V – a varrição e a capinação de vias e logradouros públicos;
- VI – a conservação e reparação de logradouros pavimentados e não pavimentados;
- VII – conservação e manutenção de ruas e paisagens urbanística.
- VIII – o recapeamento asfáltico, a reposição de paralelepípedos e blocos e calçamento no leito de logradouro e vias públicas.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2005.

§ 2º - Contribuinte da taxa de serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos neste artigo.

§ 3º - O lançamento da taxa será anual ou mensal, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.”

Art. 3º - O artigo 228 da Lei Complementar nº 70/2001, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 228- .....

**Parágrafo Único** – A taxa sobre serviços de recapeamento asfáltico, a reposição de paralelepípedos e blocos de calçamento no leito de logradouro e vias públicas será lançada sobre o custo do serviço executado pelo Município, descontado do valor final o lançamento anual contido no carnê do IPTU.”

Art. 4º - Ao Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 70/2001, se acrescentará a Seção II, com a seguinte denominação: “**DISPOSIÇÕES GERAIS**”.

Art. 5º - A Seção II, das Disposições Gerais, do Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 70/2001, se acrescentará o Art. 228-A, com a seguinte redação:

“Art. 228-A – Fica constituído o Fundo de Vias Públicas que terá como recursos disponíveis à totalidade de receita advinda da taxa de conservação e manutenção de vias públicas e outros que lhe forem destinados pelo Orçamento.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo de Vias Públicas serão aplicados, exclusivamente nos serviços de conservação e manutenção de vias públicas.

§ 2º O Fundo de Vias Públicas tem como órgão gestor a Secretaria Municipal de Urbanismo.”

Art. 6º - Os incisos do art. 245, da Lei Complementar nº 70/2001, passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 245 - .....

Handwritten notes on the left side of the page, including a list of items and some descriptive text.

Handwritten notes on the right side of the page, including a list of items and some descriptive text.

Handwritten notes at the bottom left of the page.

Handwritten notes at the bottom right of the page.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2005.


- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e m geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V. Construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI. Proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;
- VII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- VIII. Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- IX. Quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte."

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2005.

  
Antonio da Cunha,  
Presidente

  
Claudinei Aparecido Vitorino da Silva,  
1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2005 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

**Súmula:-** Altera dispositivos contidos na Lei Complementar nº 70/2001 e dá outras providências.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

PAÇO MUNICIPAL  
Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2005

SÚMULA: Altera dispositivos contidos na Lei Complementar nº 70/2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º O Capítulo II, do Título V da Lei Complementar nº 70/2001, passa a vigorar com a seguinte denominação: "TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS".

Art. 2º O artigo 226 da Lei Complementar nº 70/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos, conservação e manutenção de vias públicas, serviços prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos os que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- II - fixação, poda e tratamento das árvores e plantas ornamentais;
- III - manutenção de lagos, fontes, praças, parques e jardins;
- IV - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- V - a varrição e a capinação de vias e logradouros públicos;
- VI - a conservação e reparação de logradouros pavimentados e não pavimentados;
- VII - conservação e manutenção de ruas e paisagens urbanísticas;
- VIII - o recapeamento asfáltico, a reposição de paralelepípedos e blocos e calçamento no leito de logradouro e vias públicas.

§ 2º - Contribuinte da taxa de serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos neste artigo.

§ 3º - O lançamento da taxa será anual ou mensal, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário."

Art. 3º - O artigo 228 da Lei Complementar nº 70/2001, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 228-....."

Parágrafo Único - A taxa sobre serviços de recapeamento asfáltico, a reposição de paralelepípedos e blocos de calçamento no leito de logradouro e vias públicas será lançada sobre o custo do serviço executado pelo Município, descontado do valor final o lançamento anual contido no carnê do IPTU."

Art. 4º - Ao Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 70/2001, se acrescentará a Seção II, com a seguinte denominação: "DISPOSIÇÕES GERAIS".

Art. 5º - A Seção II, das Disposições Gerais, do Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 70/2001, se acrescentará o Art. 228-A, com a seguinte redação:

"Art. 228-A - Fica constituído o Fundo de Vias Públicas que terá como recursos disponíveis à totalidade de receita advinda da taxa de conservação e manutenção de vias públicas e outros que lhe forem destinados pelo Orçamento.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo de Vias Públicas serão aplicados, exclusivamente nos serviços de conservação e manutenção de vias públicas.

§ 2º O Fundo de Vias Públicas tem como órgão gestor a Secretaria Municipal de Urbanismo."

Terceira Discussão e última Executiva Municipal na 11ª sessão de 25 de dezembro de 2005. Edição

nsada a o Poder e 25 de

Art. 6º - Os incisos do art. 245, da Lei Complementar nº 70/2001, passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 245 - .....

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. Serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e m geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V. Construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI. Proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

VII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.


VIII. Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

IX. Quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.”

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de dezembro de 2005

  
APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal